

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
5035349-59.2012.404.7000/PR**

AUTOR : CLAUDINEI NEVES GALVAO
ADVOGADO : Juliana Barata Procópio
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
: MINERAL - DNPM
: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E
: DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
: ITAU UNIBANCO S.A.
: LLOYDS TSB BANK PLC
: PLUMBUM COMERCIO E REPRESENTACOES DE
: PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA.
: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
: TREVISA INVESTIMENTOS SA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ordinária através da qual pretende a parte autora a condenação das rés, de forma solidária, em indenização por danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado em no mínimo 150 salários mínimos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, estes contados do evento danoso, ou seja, de 21/05/1998.

Narra para tanto que foi exposta a risco de contaminação ambiental causado pelas requeridas, em face do rejeito do beneficiamento industrial de mineração deixado a céu aberto - chumbo e outros metais pesados - em níveis excessivos, o que lhe causou e ainda causa imenso dor, sofrimento, angústia, incerteza, desilusão, medo e discriminação socioambiental. Salienta ser notória a contaminação por chumbo e outros metais pesados não apenas em Adrianópolis, mas na região do Vale do Ribeira, protraindo-se o dano no tempo, sem que seja dada solução ao problema. Ressalta que as medidas pertinentes à remediação da área

estão sendo adotadas na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000, em trâmite nesta Vara, afirmando porém que a população residente no local, atualmente ou no passado, sofre com a exposição aos rejeitos de mineração e com a possibilidade de serem vítimas do Saturnismo, consistente na intoxicação por chumbo. Traça histórico acerca das empresas que exploraram as minas em Adrianópolis entre 1945 e 1998, atribuindo à Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda a responsabilidade direta pela destinação irregular do rejeito de mineração e metalurgia largada a céu aberto, expondo a população. Aduz que as empresas requeridas constituem grupo econômico, salientando que as sucessões, incorporações e fusões observadas são indícios de engenharia jurídica adotada pelas requeridas para forjar a situação de diferentes empresas, estratégia para iludir a comunidade quanto à sua atuação e eximi-las da responsabilidade socioambiental. Assevera que a Plumbum do Brasil Ltda adquiriu a propriedade das áreas em que houve exploração de minas em Adrianópolis, bem assim a dívida da Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais e Industriais Ltda - Grupo Trevo perante as instituições financeiras Lloyds e Unibanco, assumindo ademais o passivo ambiental, sem que tivesse patrimônio para fazer frente ao mesmo. Frisa que em 1998, quando a Plumbum Comércio e Representações de Produtos Minerais Ltda - Grupo Trevo encerrou a extração e alienou a propriedade, deixou a cidade abandonada, caracterizada por uma montanha de rejeitos de mineração de chumbo e outros metais pesados altamente tóxicos e contaminantes, sem tratamento algum, a céu aberto. Sustenta que as instituições financeiras citadas financiaram as atividades da mineradora, coadunando com a contaminação ambiental causada e contribuindo para a ocorrência dos danos causados à comunidade e ao meio ambiente. Aduz que a União tinha o dever legal de fiscalização da atuação adequada das mineradoras, assim como a responsabilidade de administrar os recursos naturais e a indústria de produção mineral, o que não cumpriu, ensejando a sua responsabilidade solidária. De igual forma, afirma que a partir de 02/05/2004 restou ao DNPM fiscalizar o exercício das atividades de mineração, e ao IBAMA a fiscalização ambiental, atribuindo-lhes responsabilidade por omissão. Cita documentário realizado pelo programa Paraná no Ar, denominado 'Herdeiros do Chumbo', que denuncia a situação de fragilidade e retrata a realidade vivenciada na cidade de Adrianópolis e região. Afirma que a estimativa é de que 95% do rejeito de chumbo produzido pela mineradora continua na região, o que tem provocado doenças, dor e sofrimento à população do Vale do Ribeira. Aponta a existência de pesquisas científicas constatando a presença de metais pesados, principalmente o chumbo, em níveis acima do tolerado para a saúde ambiental e para a saúde humana. Salienta que a exposição

ao chumbo até hoje lhe impõe constante situação de risco, restringindo o uso dos bens naturais, gerando risco no consumo de alimentos produzidos na região. Alega que a dor social é tão evidente que a região é conhecida pelo estigma de 'povo contaminado', 'os chumbados', sendo a comunidade alvo de preconceito e discriminação socioambiental. Destaca que a população se viu reduzida em 70% desde o fechamento da mineradora.

Fundamenta a ação nos artigos 225 e 196 da CF/88, no art. 3º, II, da Lei paulista nº 13.577/2009, no art. 6º, V, e Anexo II da Resolução CONAMA nº 420/2009, sustentando a ofensa ao princípio do ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Aduz que a responsabilidade na hipótese é objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e solidária, de acordo com o art. 942 do CC. Alega que as instituições financeiras respondem também em face do disposto no art. 12 da Lei nº 6.938/81, encontrando respaldo ademais no art. 192 da CF/88, e no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.105/2005. Ressalta a existência de grupo econômico entre as demais empresas, postulando pela aplicação analógica do disposto no art. 13 da Lei paulista nº 13.577/2009.

Acerca da responsabilidade da União, argumenta que esta falhou na fiscalização que deveria realizar em prol do meio ambiente, nos termos do art. 23, VI, VII, e 225 da CF/88, bem assim do art. 2º da Lei nº 6.938/81, acrescentando a sua responsabilidade em administrar os recursos naturais, a indústria da produção mineral, nos termos do Código de Minas atual e do vigente à época. Frisa a ineficiência da União e do DNPM em impelir que o titular da lavra exercesse as atividades em cumprimento à legislação vigente sem causar danos ao ambiente e à sadia qualidade de vida. Afirma que o ente federal tinha o poder-dever de proteção ambiental e controle da atividade de lavra, de forma que sua inércia contribuiu efetivamente para a ocorrência do dano ambiental, impondo sua responsabilidade solidária. Consigna ter havido ineficiência da União e também do DNPM após sua criação mediante a Lei nº 8.876/1994, ocasião em que a responsabilidade pela fiscalização e reparação de eventuais danos ambientais causados por atividades de mineração foi a ele atribuída. Conclui que pelo DNPM há omissão na fiscalização diligente, o que decorre de expressa previsão na Lei nº 8.876/94, art. 3º, VI, VII. No que diz respeito ao IBAMA, sustenta que tinha o órgão o dever legal, previsto na Lei nº 7.735/89, art. 2º, de exercer o poder de polícia ambiental; de executar as ações das políticas nacionais de meio ambiente, relativas ao licenciamento, controle da qualidade ambiental e à autorização do uso dos recursos naturais, de fiscalização, monitoramento e controle, bem como executar as ações ambientais supletivas da União. Assevera o conteúdo do art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81, de forma que todos que derem causa ou contribuam

com a poluição e a degradação ambiental, direta ou indiretamente, sejam obrigados a recuperar ou indenizar os danos causados. Aduz ser amplamente consolidada, no direito ambiental, a responsabilidade solidária de todos os poluidores (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81). Consigna que a responsabilidade por danos ambientais é unitária e que a competência para julgamento de danos decorrentes de impactos ambientais que alcançam mais de um estado (Paraná e São Paulo) deve ser da Justiça Federal. Frisa ser nítido o interesse federal na presente causa, justificando a presença da União, DNPM e IBAMA no pólo passivo. Afirma a necessidade de tramitação da presente ação (e de outras idênticas ajuizadas e a serem) nesta Vara Ambiental, a fim de que não haja decisões contraditórias, considerando a ação civil pública já referida. Ressalta, ainda, a existência de responsabilidade solidária da União enquanto Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do DNPM e do IBAMA por terem recebido os recursos financeiros pela exploração de minérios com o fito específico de recuperação ambiental do Vale do Ribeira e não os aplicado, ensejando os danos socioambientais perpetrados pela parte autora por décadas.

Assevera a incontrovérsia da contaminação, requerendo sejam emprestadas provas da Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000. Aduz ser evidente o dano moral, que seria presumido, puro e homogêneo, dispensando comprovação acerca da real experimentação, bastando a comprovação do fato ilegal. Destaca a reincidência das requeridas/poluidoras, de forma a majorar o valor indenizatório, para que sirva não apenas para compensar o dano, mas também como desestímulo.

Requerer assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram os documentos do evento 01.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

A questão atinente à contaminação por chumbo e metais pesados no município de Adrianópolis não é nova, sendo objeto de duas ações civil públicas em trâmite nesta Vara (nºs 2001.70.00.019188-2 e 5004891-93.2011.404.7000).

Com efeito, conforme salientado na decisão que deferiu em parte a tutela antecipada na Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000, o dano ambiental na hipótese é notório, restando ademais bem retratado na 'Avaliação de Risco à Saúde Humana

por Exposição aos Resíduos da Plumbum no Município de Adrianópolis', elaborada pela Secretaria de Estado de Saúde do Paraná (fazendo parte da equipe de avaliação integrantes do Ministério da Saúde, da SESA, e da Secretaria Municipal da Saúde de Adrianópolis, contando ainda com a colaboração do DNPM, do IAP e da MINEROPAR), juntada naquela ação.

Ressalte-se que a contaminação, tal qual definida na Resolução CONAMA nº 420/2009, foi atestada por vários estudos, muitos deles anexados aos autos da Ação Civil Pública nº 5004891-93.2011.404.7000, demonstrando a concentração de chumbo acima do admitido no solo, na água e no sangue de pessoas examinadas.

Contudo, a presente ação individual pertine a dano moral que teria sido causado à parte autora, residente na localidade, em suma em face do abandono da área pelo empreendedor, ocorrido em 1998, com a permanência dos resíduos, em grande extensão, a perpetuar a contaminação, gerando riscos à saúde da população, ensejando aos moradores ademais a pecha de 'contaminados'.

Ora, nada obstante se tenha reconhecido a legitimidade passiva da União nas ações civis públicas supra referidas, não se pode olvidar que tal se pautou no fato de a mesma possuir o dever legal de fiscalizar a atividade minerária, eventualmente encerrando-a se promovida em desacordo com as normas legais pertinentes, a fim de evitar o dano ambiental. Convém, a respeito, citar referida decisão:

De início, cumpre notar que na legislação brasileira encontra-se estabelecido que o particular, ao pretender concessão para lavra de produto mineral, deverá obrigatoriamente obter duas espécies de autorização (utilizado o termo de forma genérica), quais sejam: a específica para a exploração mineral (atualmente fornecida pelo DNPM, mas à época dos fatos investigados nos autos pela União) e a licença ambiental (expedida pelos órgãos ambientais componentes do SISNAMA).

A primeira delas encontra assento atual no art. 176 da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o 'caput' deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Ademais, determina o Código de Minas (Decreto-Lei nº 227/67) em seu artigo 1º que:

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o concurso de produtos minerais.

Referidos dispositivos advêm justamente do fato de a Constituição Federal, em seu art. 20, IX,

estabelecer como bem da União os 'recursos minerais, inclusive os do subsolo', o que foi historicamente sempre dessa forma tratado.

Sendo assim, não se afasta, de forma alguma, a responsabilidade da União na concessão de pesquisa e lavra de recursos minerais, bem como a fiscalização no que pertine a eventual ausência de autorização ou irregularidade na extração.

Contudo, a presente ação possui objeto essencialmente ambiental, sendo necessária a análise da obrigação imputável à União atinente à proteção ambiental.

Acerca do tema, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, datada de 1981 (época em que o empreendimento já se encontrava em atividade), já previa a responsabilidade dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Em 1988 houve a promulgação da nossa atual Constituição Federal, com claro espírito federativo, adotando uma ampla descentralização administrativa e buscando um federalismo cooperativo entre os três entes políticos. Nesse trajeto, previu no art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Da análise do dispositivo constitucional citado, observa-se que cabe a todos os entes federados atuar em matéria ambiental, em face justamente da importância da questão. As normas de competência comum são, segundo Raul Machado Horta, 'regras não exclusivas, não dotadas de privatividade e que deverão constituir objeto da preocupação comum dos quatro níveis de Governo, dentro dos recursos e das peculiaridades de cada um' (Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 417). É certo que a aplicação prática da competência comum não é questão de simples solução, demandando a elaboração de legislação infraconstitucional que especifique e delimite a competência de cada órgão ambiental.

Ora, sendo certo que todos os entes federativos têm competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23 da CF), possuem atribuições na área administrativa que englobam o poder de polícia. Assim, tem-se a polícia ambiental exercida cumulativamente por União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a quem incumbe cumprir o propugnado pelo art. 225 da Constituição. Embora se vislumbre posicionamento doutrinário em sentido contrário no Direito Ambiental, este juízo coaduna com o entendimento segundo o qual qualquer um dos três entes políticos tem poderes para fiscalizar as atividades potencialmente causadoras de danos ambientais, em igualdade de condições, com respaldo no já mencionado art. 23 da Constituição Federal e também no caput do art. 225 da norma suprema, que impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente, entendendo-se aqui, como Poder Público, União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Ou seja, tratando-se a proteção ambiental, qualquer uma das três esferas do Poder Público pode agir em cumprimento à lei. Outrossim, prevê o art. 23 em seu inciso XI competir às três esferas de poder registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios.

Voltando à situação posta em estudo, é inevitável concluir que a União, o Estado do Paraná e o Município de Adrianópolis possuíam a obrigação de fiscalizar o empreendimento minerário.

O fato é que o cerne da ação foi movido apenas em face do empreendedor e da União Federal. Sem embargo, há que se alvitrar que a atividade poluidora desenvolveu-se especialmente no período que antecedeu a Constituição Federal de 1988 (há informação nos autos que atesta o encerramento das atividades de lavra em 1995, as quais iniciaram em 1938). E não se pode

olvidar que o Código de Mineração, em seu art. 47, determinava ao titular da concessão que evitasse a poluição do ar ou da água que pudesse resultar dos trabalhos de mineração, competindo à União (artigo 168 da CF/67) a aplicação das sanções previstas no capítulo V do Decreto-lei 227/67, inclusive a extinção da concessão da lavra.

Dessume-se pois estar dentre as obrigações da União Federal a proteção ambiental e o controle da atividade de lavra também sob este prisma. Trata-se de poder-dever, e a inação leva à responsabilidade.

Assim, para que se possa atribuir à União Federal responsabilidade pela reparação pretendida na ação, necessária a demonstração de que a mesma deixou de fiscalizar a atividade, omitindo-se em seu dever constitucional de adotar medidas concretas tendentes a evitar a danosidade ambiental. Ou seja, necessária a prova de que a União, ciente da prática atentatória ao meio ambiente imputada à empresa ré, manteve-se inerte; que permitiu à mineradora o exercício de suas atividades extrativas sem nenhum controle ambiental.

Não se aplica ao caso o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, eis que não se trata de dano causado por agente de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos. Imputando-se omissão à União, necessária a demonstração de que estava obrigada a impedir o dano mediante atuação diligente e que descumpriu seu dever legal, questão esta, porém, que se mostra diretamente afeta ao próprio mérito da demanda, impondo-se seja rejeitada a preliminar.

Ou seja, partiu-se da premissa de que a omissão, quando obrigada a União a agir a fim de impedir o dano ambiental, leva à sua responsabilização - não objetiva, mas subjetiva, por não decorrer de ato de agente seu, mas sim de omissão ilegal - , ensejando pois a legitimidade passiva do ente federal para responder pelo dano ambiental em debate naquelas ações.

E acerca do atendimento à saúde da população, objeto da decisão antecipatória que impôs à União a identificação das pessoas expostas à contaminação e o seu cadastramento para fins de instituição de plano de acompanhamento da sua saúde, importante observar que a decisão pautou-se essencialmente na responsabilidade pública pelo adequado atendimento à população atingida no que pertine ao acompanhamento da sua saúde, elevada à condição de direito fundamental do homem e dever do Estado (art. 196 da CF).

Outra é a situação do presente processo. Aqui não se pode afirmar que a União, o DNPM ou o IBAMA tinham o dever legal de impedir os supostos danos morais causados aos moradores de Adrianópolis. A este respeito, oportuno ressaltar que se não foi o Estado autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano, cuidando-se de responsabilidade subjetiva, que não dispensa o nexo de causalidade entre a omissão atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. Ainda que se possa alegar que os danos morais são decorrentes dos danos ambientais (cuja reparação pode em tese ser atribuída à União, nos termos acima referidos), inferir a responsabilidade dos entes federais para indenizar referidos danos morais individuais seria retroceder a relação de causalidade, de forma a considerar como causa

condição que não é adequada a produzir concretamente o resultado, em ofensa à teoria da causalidade adequada, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio. Seria procurar a causa da causa, quando a responsabilidade civil se limita à causa imediata. E na hipótese a causa imediata e adequada dos aduzidos danos morais é a contaminação ambiental provocada pelos empreendedores, devendo estes ser demandados para fins de sua reparação.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso no qual se alegava que da omissão do Estado, que havia propiciado a fuga de criminoso que se encontrava sob sua custódia, havia decorrido o dano provocado por assalto praticado por este, entendendo o colendo Tribunal no entanto que, nada obstante a falha no sistema penitenciário (que não impediu a evasão), esta não havia sido a causa adequada do danos. Veja-se a ementa do julgado:

Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes.

- A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros.

- Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.

- No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 130764 - Relator Moreira Alves - unânime- 1ª Turma, 12.05.1992)

De fato, admitir-se a tese da responsabilidade do Estado em hipóteses como a presente poderia representar para este a assunção de uma responsabilidade ilimitada, conduzindo mesmo ao absurdo de torná-lo responsável por todos os eventos lesivos de que fossem vítimas os cidadãos, na medida em que entre os deveres do Estado está o de zelar pela sua segurança. Seria erigir o Estado como segurador universal.

Oportuno ademais salientar que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou do contrato (art. 265 do CC/2002),

comportando interpretação restritiva.

Destarte, sendo certo que o resultado danoso que se busca reparar (dano moral) não se originou diretamente de violação a dever jurídico imposto à União e demais autarquias federais arroladas, não estando ademais obrigadas por lei ou por contrato a indenizar o dano a particular decorrente da ação/omissão do empreendedor minerário, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Excluídos a União, o DNPM e o IBAMA do feito, falece competência à Justiça Federal para tramitação e julgamento da ação.

Relembre-se, neste particular, que a definição da competência da Justiça Federal considera a natureza dos entes integrantes da relação processual, tratando de competência *ratione personae*. E como os demais réus não integram a lista de entes com foro privilegiado na Justiça Federal (art. 109 da CF/88), a causa deve ser processada e julgada na Justiça Estadual, dada a sua competência residual.

A propósito, destaque-se que o fato de o dano ambiental (que de qualquer forma não é objeto dos autos, constituindo apenas o fundamento do pedido de dano moral) eventualmente abranger mais de um estado da federação não atrai a competência da Justiça Federal, disciplinada de forma taxativa pela Constituição Federal. Assim, não sendo autora, ré, assistente ou oponente na ação ordinária em tela a União, entidade autárquica ou empresa pública federal (art. 109, I, da CF), falece competência à Justiça Federal para o seu processamento e julgamento.

Outrossim, inexistente perigo de decisões contraditórias pelo fato de as ações civis públicas supra citadas tramitarem nesta Vara, enquanto as ações individuais postulando danos morais serão julgadas pelo juízo estadual. Isso por uma razão simples: porque seus pedidos, causas de pedir e partes são distintos, estando submetida a este juízo a análise essencialmente do dano ambiental existente e de sua reparação. Não há qualquer conexão entre referidas ações, conexão esta que de qualquer forma apenas seria possível se houvesse competência da Justiça Federal para julgamento das ações individuais, ora afastada.

Ante o exposto, a princípio seria o caso de este juízo declinar da competência para a Justiça Estadual, determinando a realização de providências para a redistribuição do feito.

Ocorre, contudo, que a Resolução nº 17/2010 do TRF da 4ª Região, que regulamenta o processo eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, em seu artigo 16 determina, expressamente, que nos casos de incompetência a petição inicial deve ser indeferida, extinguindo-se o feito:

Art. 16 Nos casos de incompetência, a petição inicial será indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

§ 1º Facultar-se-á à parte extrair cópias ou certidões, inclusive eletrônicas, para ajuizamento no foro competente.

(...).

Conquanto em oportunidades anteriores este juízo excepcionasse a norma acima, declinando da competência e determinando a redistribuição dos autos, a experiência na tramitação dos processos eletrônicos tem demonstrado que a observância do dispositivo acima constitui a providência mais acertada a ser levada a efeito, inclusive a bem do interesse da parte autora.

É que processos em que determinada a redistribuição dos autos, não se indeferindo a inicial, acabam demandando à escrivania e às próprias partes interessadas a realização de providências que acabam por postergar o processamento do feito pelo juízo competente, sendo bastante simplificado, por outro lado, o procedimento a adotar na hipótese de indeferimento da inicial nos termos do art. 16 da Resolução nº 17/2010 do TRF da 4ª Região.

Destarte, com o reconhecimento da incompetência, o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, é medida de direito que se impõe.

Esclareça-se que com a extinção fica oportunizado à parte, após o respectivo trânsito em julgado, que apresente diretamente na Justiça Estadual nova demanda mediante impressão de todos os dados constantes nesse processo. E quanto a eventual resguardo de interesses pelo prazo prescricional, registre-se que a ação poderá ser instruída com cópia integral deste feito, inclusive com a presente decisão e folha de andamento dos autos, de modo a comprovar o ajuizamento perante a Justiça Federal.

III - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade passiva da União

Federal, do DNPM e do IBAMA para responderem à presente ação, excluindo-os da lide, e, por consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar o feito, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, c/c artigo 16 da Resolução nº 17/2010 do e. TRF4.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais em face do requerimento de assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Deixo ademais de condená-la em honorários advocatícios, dada a ausência de citação da parte adversa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2012.

Pepita Durski Tramontini
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **Pepita Durski Tramontini, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6486859v2** e, se solicitado, do código CRC **123A8F61**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	PEPITA DURSKI TRAMONTINI:2465
Nº de Série do Certificado:	0A930C406ABF9C8B
Data e Hora:	13/08/2012 14:16:48
